

671

Classificado de acordo com o art. 217
de Resolução 66/1074 Subsecretaria
de Arquivo, 26 de janeiro de 1980
[assinatura]
Estado de São Paulo - Arquivo de Preservação



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 330, DE 1994-CN

(Mensagem nº 887, de 21.10.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 21.10.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	22.10.94 - Ed. Extra
Designação da Comissão:...	26.10.94 (SF)
Emendas e Admissibilidade:	27.10.94
Parecer sobre o mérito:	05.11.94
Prazo no Congresso:	20.11.94



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	PLEG	MSG	330	94	31	10	94

Elston
FUNCIONÁRIO

Este processo contém 14 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s).
A SSCLC .

FOLHA DE TRAMITAÇÃO
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			SAULO FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSATA	MPV	671	94	26	10	94	

A Presidência comunica ao Plenário que o senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 671/94.

Designação da Comissão Mista: **Senadores Titulares** (PMDB) Cid Sabóia de Carvalho e Márcio Lacerda; (PFL) Carlos Patrocínio; (PPR) Hydekell Freitas; (PSDB) Jutahy Magalhães; (PMN) Francisco Rollemberg; (PRN) Áureo Mello; **Senadores Suplentes** (PMDB) Aluísio Bezerra e Gilberto

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			SAULO FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSATA	MPV	671	94	26	10	94	

Miranda; (PFL) Guilherme Palmeira; (PPR) Carlos De'Carli; (PSDB) Mário Covas; (PRN) Ney Maranhão e os Srs. **Deputados Titulares** (BLOCO) Vilmar Rocha; (PMDB) José Thomás Nonô; (PPR) Osvaldo Melo; (PSDB) Luiz Máximo; (PP) Mário Chermont; (PDT) Vital do Rego; (PC do B) Haroldo Lima; **Deputados Suplentes** (BLOCO) Paes Landim; (PMDB) Ary Kara; (PPR) Vitorio Malta; (PSDB) Paulino Cícero; (PP) Edison Fidélis; (PDT) Miro Teixeira; (PC do B)

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			SAULO FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSATA	MPV	671	94	26	10	94	

Aldo Rebelo.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo).

A Secretaria Legislativa, para os devidos fins.

À SSCOM.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SLEB	MPV	671	94	01	11	94

Handa
FUNCIONÁRIO

SSCOM com destino as Comissões mistas

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSCOM	MPV	671	94	01	11	94

Harrells
FUNCIONÁRIO

A SRAP.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SRAP	MPV	671	94	01	11	94

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

AO SCM

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SCM	MPV	671	94	24	10	94

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

Encaminho cópia do Diário Oficial da União à Assessoria para elaboração do Parecer sobre a Admissibilidade da Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ORÇÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	DATA DA AÇÃO
CN	SCM	MPV	671	94	27	10	94	

— FUNCIONÁRIO —

No prazo regimental, foram apresentadas 25 (vinte e cinco) EMENDAS à Medida Provisória, assim enumeradas: Senador AUREO MELLO 007, 090, 010, 011, 025; Deputados MARCE-LINO MACHADO 008, 016, 023; MIRO TEIXEIRA 005, 012, 015; NELSON TRAD 003, 006, 013, 021, 022, 024; e, PAULO PAIM 001, 002, 004, 014, 017, 018, 019, 020. Encami-nho uma via ao Diretor da SSCOM para publicação em avulso. *Assinatura* fls. 15 a 48.

CASA	ORÇÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	DATA DA AÇÃO
CN	SCM	MPV	671	94	27	10	94	

— FUNCIONÁRIO —

Decorrido o prazo, sem apresentação de Parecer sobre a ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória, pela Comissão Mista, é a matéria encaminhada ao Diretor da Subsecretaria de Comissões para as devidas providências.

CASA	ORÇÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	DATA DA AÇÃO
CN	SSCOM	MPV	671	94	31	10	94	

— FUNCIONÁRIO —

À SLEG com destino à Subsecretaria de para publicação das emendas no DCN-Secção II de 01.11.94 e em avulsos.

CASA	ORÇÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	DATA DA AÇÃO
CN	SLEG	MPV	671	94	01	11	94	

— FUNCIONÁRIO —

A SSATA para publicação das emendas no DCN II e em avulsos



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	671	94	23	11	94	

15:40 HS - A Presidência comunica ao Plenário a perda da eficácia da matéria, em virtude de haver transcorrido sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição. Ao Aquilino de Rêgo, sendo em fôto a comunicação ao Sr. Presidente da República. A SSA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CV	SSEXP	MPV	671	94	25	11	94	

Mensagem CN/No 310/94, ao Presidente da República ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação da Matéria

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	MPV	671	94	30	11	94	

Ata n.º 2.510. Supra/C. civil, encaminhando a Mensagem n.º 1077/94 MC(PR) e n.º 368/94 MO(SF) de agradecimento e comunicações.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	MPV	671	94	05	12	94	

No Protocolo Leg. C/ destino ao arquivo



SENADO FEDERAL

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
ST	SSA	MPV	671	94	01	11	94	61-

AS EMENDAS FORAM ENCAMINHADAS AO CEGRAF PARA
CONFECÇÃO DOS AULOS E SERÃO PUBLICADAS NO DCV -
SEÇÃO II, DE 2/11/94
- A SLEG.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SEM	MPV	671	94	07	11	94	Amade

Esgotado o prazo regimental, SEM INSTALAÇÃO da
Comissão Mista, e a matéria encaminhada ao Diretor
da Subsecretaria de Comissões para as devidas pro-
vidências.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN ST	SSCOM	MPV	671	94	09	11	94	if

- A SLEG.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SLEG	MPV	671	94	9	11	94	Amade

ESGOTADO O PRAZO REGIMENTAL, SEM INSTALAÇÃO
DA COMISSÃO MISTA, E A MATÉRIA ENCAMINHADA
A S.B.M.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
CN	PNEG	MPV	671	94	08	12	94	

Subsecretaria de Arquivo

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
CN	SSARA	MPV	671	94	05	05	95	

arquivado

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO

Mensagem nº 887

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 21 de outubro de 1994.

Fluor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem nº 330/94
Fls. 01 e

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MSG Nº 330 DE 1994

Em, 31.10.94

Elvira

E.M. nº 017

Em 21 de outubro de 1994.

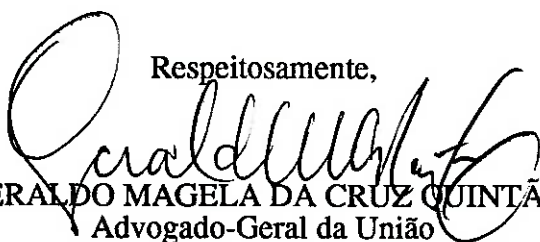
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem....."CN" 330/94

Fls. 03 e

844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "C" 330/94

Fls. 04 e

pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 330/94

Fls. 05 e

disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

24/1
AGU *Guadalupe*

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17



A N E X O I I

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

Eike

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

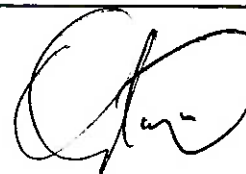
Mensagem "CN" 330/94

Fls. 09

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

<ul style="list-style-type: none">- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	<ul style="list-style-type: none">- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<ul style="list-style-type: none">- Assistente Jurídico, Classe A- Assistente Jurídico, Classe B- Assistente Jurídico, Classes C e D	<ul style="list-style-type: none">- Assistente Jurídico de Categoria Especial- Assistente Jurídico de 1ª Categoria- Assistente Jurídico de 2ª Categoria



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais*

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias
da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais
destas:

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos
assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos
de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos,
distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral
da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os
cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não
integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados
os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta
Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do
serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares
de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade pa-
ra os servidores civis do Poder Executivo
revê vantagens e dá outras providências*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

"CN" 330/94
11 e

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225⁽²⁸⁾, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192⁽²⁹⁾, de 26 de dezembro de 1984.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	306

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I. do seu art. 3º, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "CN" 330/94
Fls. 122

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem... CN 330/94

Fls. 13 e

Aviso nº 2.191 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de outubro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 330/94
Fls. 14e



EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

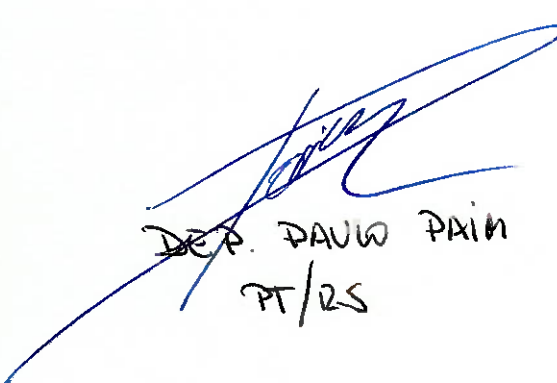
485/94:

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 26/10/94


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

~~Ítem do PT~~

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 671 de 94

fls. 15

João de Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF00671

00002

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

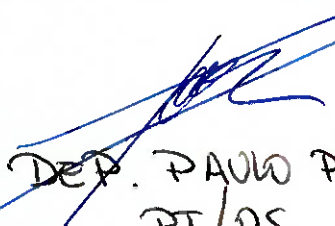
Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões,

26/10/94


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 671 de 94

fls. 16


Ivanilde Dias
Secretária



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 671	
4 AUTOR Nelson Trad		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO Único	INCISO ARTIGO

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2 de Outubro de 1994

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgão Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães,

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 671 de 94
fls. 10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 671 de 94

fls. 18

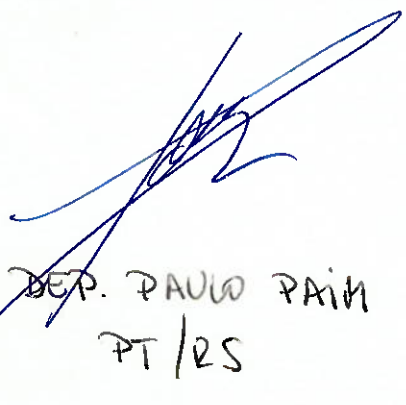
Juanilde Dias



JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 26/10/94


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

~~Líder do PT~~

Serviço de Comissões Mistas
MB n.º 671 de 94
fls. 19
Ivanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HF00671

00005

EMENDA Nº

À medida provisória nº 671/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

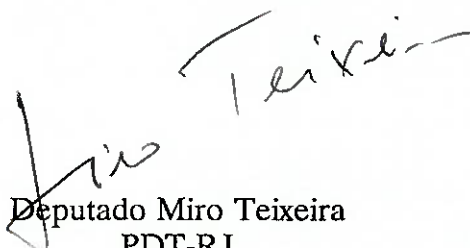
Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descrinação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 26 de outubro de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas
n.º 671 de 94
fls. 20
João de Dias
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF00671

00006

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 671/94

Dispõe sobre o exercício da Advoca
cia Geral da União, em caráter emer
gencial e provisório, e dá outras
providências

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da
Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subpro
curador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacio
nal e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abran
ge os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações
estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§
1º a 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir
inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo menciona
do, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legíti
mos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a maté
ria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos
da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao
exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao conva
lidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, pro
cesso seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o qui
sesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o
Constituinte não disse, não é lícito a ninguém mais fazê-lo. É

Serviço de Comissões Mistas

MPU n.º 671 de 94

fls. 21

Joanilde Dias
Secretária

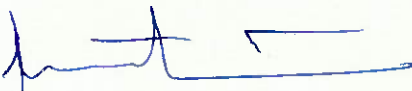


CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servi
do
res em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo públi
co.

Sala das Sessões, de de 1994.


Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB

Serviço das Comissões Mistas
MB n.º 671 de 94
fls. 22

Jeanil de Dias
Secretaria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO		
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA
3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA
9	☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	FOLHA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 21 de Outubro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DÊ-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenha titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 671 de 94

fls. 23

João de Deus
Secretaria

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

TEXTO
ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

-Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	-Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe A	-Assistente Jurídico de Categoria Especial
-Assistente Jurídico Classe B	-Assistente Jurídico de 1ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe C e D	-Assistente Jurídico de 2ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	-Procurador Categoria Especial
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	-Procurador 1ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	-Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº ____/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargo efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I- Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia -Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado...(grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT)

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integravam o antigo Serviço jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA / /	2	PROPOSIÇÃO						
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO						
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL								
6	PÁGINA	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	9	INCISO	10	ALÍNEA

III- Tanto os Assistentes jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV- A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V- Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

VI- Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão " são transpostos para as carreiras...", por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Úlysses Guimarães,

Serviço de Comissões Mistas
MH n.º 671 de 94
fls. 25
João de Deus
Secretaria

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00671

00008

MEDIDA PROVISÓRIA

671/94

AUTOR

Deputado Marcelino Romano Machado

CÓDIGO

1815-1

DATA

27 10 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

19

PÁGINA

1/2

TEXTO

Serviço da Comissão Mistas

MP n.º 671 de 94

fls. 24

João Dias
Secretaria**Emenda Modificativa**

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 671/94, a seguinte redação:

"Art. 19

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MP nº 671/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investidas sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

671/94

AUTOR

Deputado **Marcelino Romano Machado**

CÓDIGO

1815-1

DATA

27 / 10 / 94

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

INCISO

I

ALÍNEA

PÁGINA

2/2

TEXTO

ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MP, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

Serviço de Comissão Mistas

MH nº 671 de 94

fls. 27

João de Deus
Secretaria

COMPLEMENTAR

2 DATA
26/10/94

PROPOSIÇÃO
3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2

MP00671

4 AUTOR

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐

7 PÁGINA: 01
8 ARTIGO 19 PARÁGRAFO INCISO I ALÍNEA

redação:

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 671/94, a seguinte

"Art.19.

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da-MPv nº 671/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC. nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

Serviço de Comissões Mistas

MPv n.º 671 de 94

fls. 28

João de Dias
Secretaria

ASSINATURA

SENADOR AUREO MELLO

PROPOSIÇÃO	
2 DATA 26 / 10 / 94	3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.
AUTOR	
TIPO	
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐	
INCISO	
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19
PARÁGRAFO 19 a 49	
I e II	

MP00671

00010

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 671/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 671/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tomaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço da Comissão Mistas

MP nº 671 de 94

fls. 29

ASSINATURA

Juanilde Dias
Secretária

SENADOR AUREO MELLO

2 DATA
26 / 10 / 94

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.

4 AUTOR

MF00671

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA

00011

7 PÁGINA: 01
8 ARTIGO 19 PARÁGRAFO 1º a 4º IN I e

9 TEXTO

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 671/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 671/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos, que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço das Comissões Mistas

MB nº 671 de 94

fls. 30

ASSINATURA

João de Dias
Secretaria

AUREO MELLO SENADOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00671

00012

EMENDA Nº

À medida provisória nº 671/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórios das mencionadas titularidades.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 26 de outubro de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas
HW n.º 671 de 94
fls. 31
Joanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 671/94

MF00671

00013

"Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Inclua-se o § 5º no art. 19

§ 5º - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, afim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o Poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa de sincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Sala das Sessões,

Serviço da Comissão Mistas

MP nº 671 de 94

fls. 32

Deputado NELSON TRAD

Líder do PTB

José de Dias
Secretaria



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 25/10/94

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

~~11/10/94~~

Serviço de Consultas Mistas

MPV n.º 671 de 94

fls. 33

Evânildo Dias
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00671

00015

EMENDA Nº

À medida provisória nº 671/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigo 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 26 de outubro de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 671 de 94
fls. 34
Joanilda Dias
Secretária

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00671

00016

MEDIDA PROVISÓRIA

671/94

AUTOR

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

CÓDIGO

1815-1

DATA

27, 10, 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 671 de 94

fls. 35

Ivanilde Dias
Secretaria

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 26/10/94


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

~~11-10-94~~

Serviço de Comissões Mistas
HW n.º 671 de 94
fls. 36
João Dias
Secretaria



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/10/94


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

~~LEI Nº 11~~

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 671 de 94
fls. 37

João de Deus
Secretaria



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 25/10/94

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço da Comissão Mistas
n.º 671 de 94
fls. 38
Jvanilde Dias
Secretária

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões.

26/30/94

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 671 de 94
fls. 39
João de Deus
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HP00671

00021

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 671/94

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2333 de 1987.

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nº 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela lei nº 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja a manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos de

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 671 de 94

fls. 40

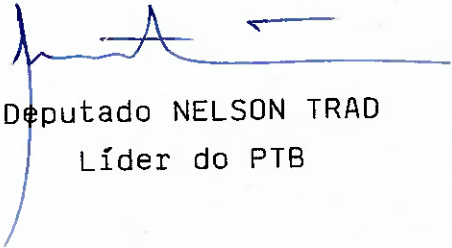
João de Deus
Secretaria



mais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39, parágrafo 1º), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e cada desigualdade, nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Sala das Sessões, de de 1994.


Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB

Serviço da Comissão Mistas
MP n.º 671 de 94
fls. 41
Joanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HP00671

00022

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 671/94

"Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73/93.

Sala das Sessões,

Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB

Sala do Conselho Mistas
n.º 671 de 94
fls. 42
Joanilde Dias
Secretária

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF00671

00023

MEDIDA PROVISÓRIA

671/94

Deputado **MARCELINO ROMANO MACHADO**

CÓDIGO

1815-1

DATA

26 / 10 / 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/2

TEXTO

Inclua-se onde couber

"Art. Fica assegurada, àqueles que a vêm recebendo, a percepção da vantagem de que trata o artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com suas alterações, mantida a respectiva disciplina".

Parágrafo único - Fica estendida aos integrantes das carreiras de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, a percepção da vantagem a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87, mas que os demais membros da Advocacia-Geral (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido expressamente incorporada aos vencimentos da Lei nº 7.923/89.

Referido Parecer foi tornado sem efeito pelo Despacho do Advogado-Geral da União, no Processo nº 401.000088/93, publicado no D.O.U. de 13 de maio de 1993, p. 6370. Antes disso, pela aplicação do Parecer nº 512/92-DRH-SAF, os Assistentes Jurídicos (e, em corolário, os Procuradores Autárquicos) voltaram a receber a representação mensal em tela. Com base nesse Parecer a ANAJUR - Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos, propôs Ação Cautelar Inanimada com pedido de concessão de liminar, que foi, parcialmente, deferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Federal.

Serviço de Comissões Mistas

MW n.º 671 de 94

fls. 43

João de Deus
Secretaria

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

671/94

AUTOR

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

CÓDIGO

1815-1

DATA

26/ 10 / 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

2/2

TEXTO

Assim, em virtude do mencionado Parecer nº 512/92-DRH-SAF e de liminar concedida pela Justiça, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores da Fazenda Nacional e demais integrantes da Advocacia Consultoria da União, vêm recebendo o adicional de representação, desde o ano de 1993. E, frise-se, continuam a percebê-lo. Houve, conseqüentemente, previsão orçamentária. Se o percebem, não se trata de restabelecer, de criar, mas de assegurar a percepção. E isto deve ser feito para dirimir, de vez, qualquer dúvida.

Quanto aos Advogados da União, a eles deve ser, pelo princípio da isonomia estendida a vantagem. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice, uma vez que os cargos não estão preenchidos e nem mesmo foi realizado qualquer concurso.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 671 de 94

fls. 44

João de Dias
Secretaria

PALESTRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27 / 10 / 94	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 671			
4	AUTOR NÉLSON TRAD		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL					
7	FOLHA 1 / 3	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 21 de Outubro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EDITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

" Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

" Art. -Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas de lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

" Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judiciosa.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

Dep. NELSON TRAD

Câmara dos Deputados

Anexo IV - Gabinete 452

70.160

ASSINATURA

M. A. C.

Serviço da Comissão

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 27 / 10 / 94	2	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 671
3	AUTOR Nelson Trad	4	Nº PRONTUÁRIO
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
6	FOLHA 2 / 3	7	ARTIGO
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

10	Dep. NELSON TRAD Câmara dos Deputados Anexo IV - Gabinete 452	ASSINATURA 	11	Assinatura da Comissão Mistas
----	---	----------------	----	-------------------------------

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 10 / 94PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 671AUTOR
NÉLSON TRAD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERALFOLHA
3/3

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO

TEXTO
JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

Dep. NELSON TRAD
Câmara dos Deputados

Anexo IV - Gabinete 452

ASSINATURA

Serviço de Comunicação

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



HF00671

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
5	TIPO		
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA
3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA
9	☐ CONSTITUTIVO GERAL		
6	ARTIGO	7	PARÁGRAFO
8	INCISO	9	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 21 de outubro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS;

" Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º- É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º- A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICACÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães,

Serviço da Comissão Mistas
MRV n.º 671 de 94
fls. 48
Joanilda Dias
Secretária

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 300/94

Brasília, 25 de outubro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO e GUILHERME PALMEIRA**, a fim de, respectivamente como TITULAR e SUPLENTE, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 671, de 21.10.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



OF. nº 460/94-GLPMDB

Brasília, 24 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições Institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."**

TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO

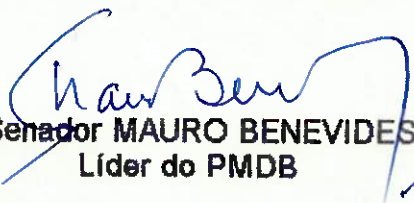
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍSIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Francisco Rollemberg

Brasília, 25 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, integrarei as Comissões Mistas destinadas a examinar as Medidas Provisórias nºs 662, 665, 668 e 671.

Atenciosamente,


Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do SENADO FEDERAL
Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

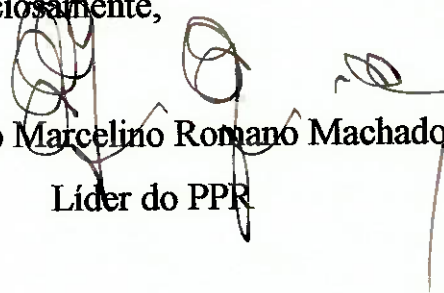
Ofício nº 653/94.

Brasília, 25 de outubro de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **OSVALDO MELO** e **VITÓRIO MALTA** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 671**, de 21 de outubro de 1994 (reedição da MP nº 631/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 671

REEDIÇÃO MP Nº: 631

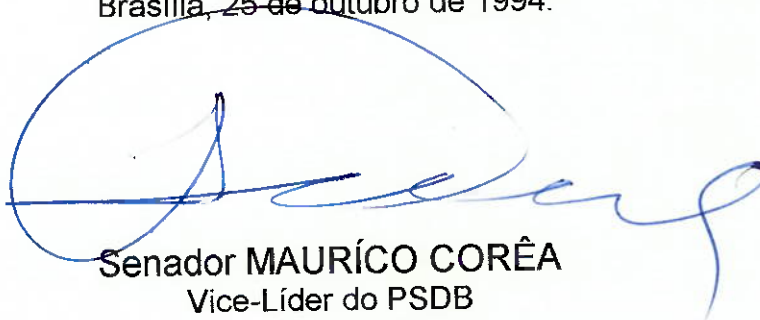
PUBLICAÇÃO DOU: 22.10.94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES

SUPLENTE: MÁRIO COVAS

Brasília, 25 de outubro de 1994.



Senador MAURÍCO CORÊA
Vice-Líder do PSDB

OF/GAB//Nº 525

Brasília, 26 de outubro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 26 de outubro 1994.

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 671, de 21.10.94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS ALBERTO DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **AFFONSO CAMARGO**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 681-L-BL.Parl/94

Brasília, 26 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

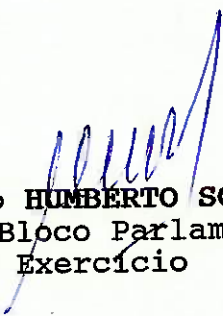
EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado **HUMBERTO SOUTO**
Líder do Bloco Parlamentar
Em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 401/94

Brasília, 25 de outubro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os membros do PDT que integrarão Comissões Mistas do Congresso Nacional, constituídas para apreciar e dar parecer sobre Medidas Provisórias, conforme quadro anexo.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Luiz A. Salomão

Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Medida Provisória	Ementa	Titular	Suplente
660 - 18/10/94	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica.	GIOVANNI QUEIROZ	MAX ROSENMANN
661 - 18/10/94	Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.	CARLOS CARDINAL	GIOVANNI QUEIROZ
662 - 18/10/94	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.	DÉRCIO KNOP	SÉRGIO CURY
663 - 21/10/94	Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	AMAURY MÜLLER
664 - 21/10/94	Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.	BETH AZIZE	VALDOMIRO LIMA
665 - 21/10/94	Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências	CARRION JÚNIOR	MAX ROSENMANN
666 - 21/10/94	Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER.	PAULO RAMOS	LIBERATO CABOCLO
667 - 21/10/94	Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.	MAX ROSENMANN	GIOVANNI QUEIROZ
668 - 21/10/94	Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	AMAURY MÜLLER	CARLOS ALBERTO CAMPISTA
669 - 21/10/94	Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.	CARRION JÚNIOR	FERNANDO LOPES

Medida Provisória	Ementa	Titular	Suplente
670 - 21/10/94	Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	MÁRCIA CIBILIS VIANA	MARINO CLINGER
671 - 21/10/94	Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.	VITAL DO REGO	MIRO TEIXEIRA
672 - 21/10/94	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.	CARLOS CARDINAL	JOSÉ CARLOS COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

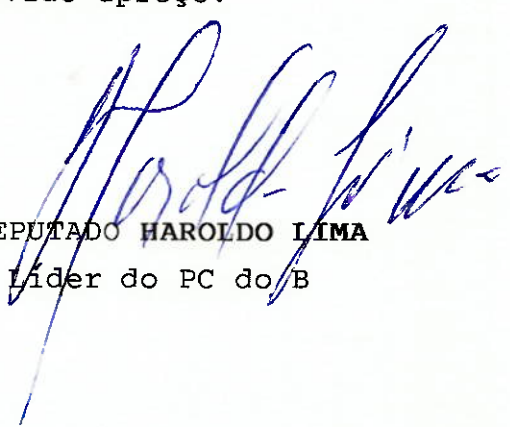
Of. Nº 067/94

Brasília, 27 de outubro de 1994

Senhor Presidente

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais , , para titular e suplente do Comissão destinada a emitir parecer à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, EM CA RÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, os Deputados HAROLDO LIMA e ALDO REBELO, respectivamente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a ex pressão de elevado apreço.


DEPUTADO HAROLDO LIMA

Líder do PC do B

Excelentíssimo Senhor
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A



GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/LNº 1033 /94

Brasília, 9 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 671/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado JOSÉ ABRÃO

Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

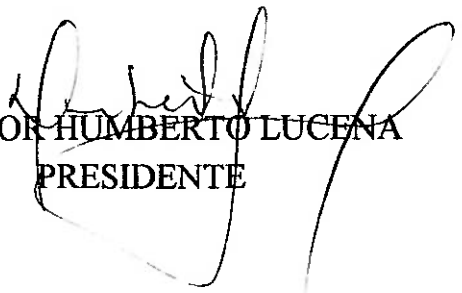
CN/Nº 310

SENADO FEDERAL, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

Aviso nº 2.510 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 310, de 25 de novembro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 368, DE 1994

Mensagem nº 1.077

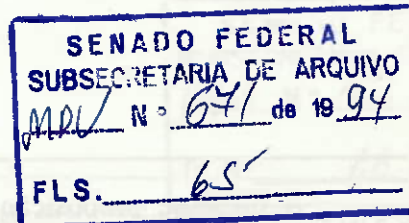
A publicação.
Em 30.11.94

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da CN nº 310, de 25 de novembro de 1994, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 29 de novembro de 1994.

X W.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 330, DE 1994-CN
(nº 887/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 21 de outubro de 1994.

Deu

E.M. nº 017

Em 21 de outubro de 1994.

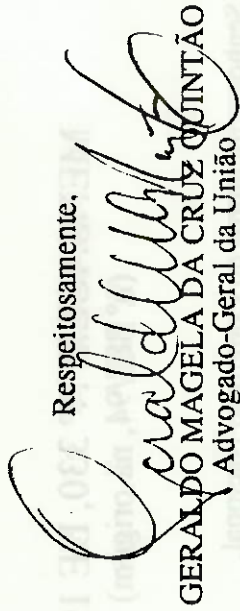
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandato de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias Seccionais da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas:

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros deztoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui as Funções de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, reorganiza a carreira e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225/29, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192/29, de 28 de dezembro de 1984.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional			
Denominação	Classe	Quantidade	
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	-	40	
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255	
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	306	

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

261
AGU
Gualberto

A N E X O I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

(1994) do ordenamento do DF, do 1994, 2º no final do artigo 8º 50 - 11A)

Quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores			
Designação	Carga	Assessoramento	Assessoramento
1º	Assessoramento	Assessoramento	Assessoramento
2º	Assessoramento	Assessoramento	Assessoramento
3º	Assessoramento	Assessoramento	Assessoramento



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória

nº 641/94

Contém este processo 69 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 212,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 21 de dezembro de 1994

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de dezembro de 1994

Valdenice Soares Coangelista
Valdenice Soares Coangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 03/04 / 1995

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo